

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2yph6nvd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei nº 60/2020 Protocolo nº 172/2020 Processo nº 87/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Declara direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras, tem direito a receber assistência integral para promover sua total reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

I - perda total de membro ou órgão;

II - perda integral de função de membro ou órgão;

III - redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

IV - cicatrizes patológicas conhecidas como queiloide e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento;

V - traumas psicológicos que diminuam consideravelmente a capacidade intelectual e a convivência social.

Art. 2º As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, que exigem tratamento particularizado, integrando em caráter permanente a lista das moléstias aludida no art. 26, II, e o rol contido no art. 151, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991, para fins especificados naqueles dispositivos e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º É assegurado à pessoa com sequela grave em queimadura tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese, malhas compressivas, silicões, dentre outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.



Parágrafo único. Os tratamentos de reconstrução cirúrgica também serão assegurados gratuitamente às pessoas sequeladas.

Art. 4º Todos os benefícios e isenções fiscais estaduais concedidos a pessoa com deficiência serão estendidos as pessoas com sequelas graves em queimaduras.

Art. 5º É direito das pessoas com sequela grave em queimadura o transporte público gratuito e o uso de vaga de estacionamento especial, assim como, para pessoas com deficiência.

Art. 6º O poder público estadual promoverá a inserção ou reinserção profissional das pessoas com sequela grave em queimadura em programas de incentivo ao emprego.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a queimadura de que se trata a presente é aquela que resta em sequela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual compreendendo as lesões derivadas de queimaduras de espessura total ou também conhecidas de 3º grau com mais de 10% da área corporal atingida, ou queimadura de áreas especiais, como face, mãos e períneo, das quais decorra:

- perda total de membro ou órgão;
- perda integral da função de membro ou órgão;
- redução de mais de 50% da função de membro ou órgão;
- cicatrizes patológicas conhecidas como queiloide e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento.

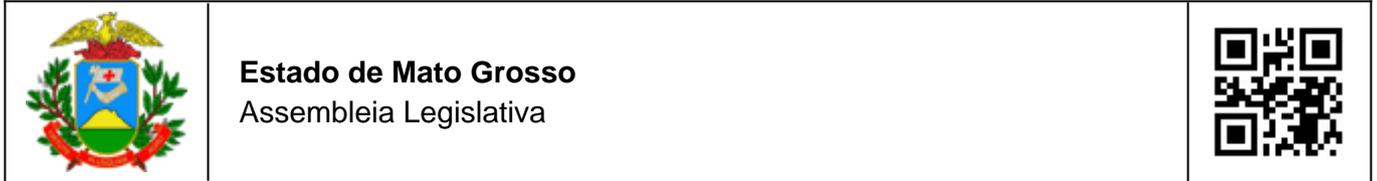
Atualmente não há políticas públicas efetivas para promover a inserção social das vítimas de queimaduras no Estado de Mato Grosso.

Essas vítimas carregam consigo o trauma psicológico, as marcas no corpo e, na maioria das vezes, ficam em condições de desigualdade para o mercado de trabalho.

Assim o Projeto de Lei visa assegurar à essas pessoas uma assistência integral especializada, que inclua não apenas o atendimento de urgência, mas também as cirurgias plásticas reparadoras, a reabilitação física e psicológica necessária para devolver a autoestima a estes pacientes.

A reabilitação física, para efeitos da lei, compreende o tratamento cirúrgico integral, inclusive o estético, o fornecimento gratuito de cirurgias reconstrutivas com uso de tecnologias que envolvam substitutos cutâneos, malhas de compressão, lâminas de silicone, órtese, prótese ou outros materiais necessários à melhora do quadro clínico ou cirúrgico; a assistência especializada prestada por equipe multidisciplinar composta por médicos cirurgiões plásticos com experiência comprovada na área de queimaduras, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, oftalmologistas, ortopedistas, neurologistas, clínicos gerais e enfermeiros, enquanto perdurar a necessidade, conforme critério médico e profissional.

A propositura objetiva garantir direitos às pessoas sequeladas por queimaduras graves, os direitos



pertinentes às pessoas com deficiência, considerando que após um evento de queimadura que afete as funções de membros ou órgãos, ou resulte desfiguramento, o que acarreta dificuldades para a reinserção social dessas pessoas.

Rogo aos pares desta Casa Legislativa que acatem o presente projeto de lei que ora apresento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Janeiro de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual